



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 125

PROJETO DE LEI Nº 12.228

PROCESSO Nº 77.572

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei institui o Programa "SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.

Inicialmente, observamos que o projeto de lei, em seu art. 3º, institui que o programa poderá ser coordenado pelo Conselho Municipal da Juventude, contando também com a colaboração das Unidades de Gestão das áreas de educação, cultura, esportes e saúde.

Destarte, para que o projeto de lei possa prosperar, em nosso visto e com todo acatamento, deverá ser alterada a redação do referido dispositivo, a fim de que não invada esfera de atuação do Chefe do Executivo, uma vez que a indicação para Unidades de Gestão ou o Conselho Municipal da Juventude fere o princípio constitucional da separação dos poderes.

SUGERIMOS, desta forma, nova redação ao art. 3º, bem como a supressão dos dispositivos acessórios, nos seguintes termos:

"Art. 3º. O Programa será desenvolvido e coordenado por entidades da sociedade civil organizada, e aberto à particulares de instituições



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

públicas e privadas interessadas na sua realização.”

Além disso, o texto projetado repete o artigo 3º, para o que também indicamos retificação mediante a devida renumeração.

Com tal alteração a ser realizada através de competente emenda, o projeto reunirá a condição de constitucionalidade de que carece, posto que nos demais aspectos a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa de fortalecimento e incentivo aos jovens no exercício pleno da cidadania.

Assim, analisando-se o projeto ofertado pelo Edil, excetuando-se o que já foi apontado preliminarmente, observa-se a legalidade e a constitucionalidade dos demais dispositivos, os quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando a conscientização sobre a importância da juventude para uma sociedade mais desenvolvida e evoluída.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, como também a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 2017



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito